

Processo TC nº 020.815/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE, por conta da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 2.619/2006 (peça 1, p. 133-143), firmado entre o Município e a Funasa, que vigeu de 19/12/2006 a 18/09/2009. O ajuste teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário, com implantação de ligações domiciliares, rede coletora e unidade de tratamento de esgotos, no valor total de R\$ 228.223,88, sendo R\$ 198.000,00 a cargo da concedente e R\$ 30.223,88 a título de contrapartida, arcada pela municipalidade. Para a execução das obras, foi contratada a Construtora Aurorense Ltda., pelo valor de R\$ 227.115,36.

2. A prestação de contas parcial foi apresentada pelo responsável ainda em 2007, referindo-se à primeira parcela liberada dos recursos, no montante de R\$ 79.200,00, sendo aprovada pelo repassador. Posteriormente, a prestação de contas final foi apresentada em 2009, já pelo novo mandatário municipal. Dessa vez a Funasa concluiu que: a) a obra se encontrava paralisada, com apenas 57% do objeto executado; b) o objetivo do convênio não havia sido atingido, vez que não foi construída a unidade de tratamento; c) havia problemas de recalques no pavimento de algumas ruas onde houve instalação de tubulação; d) não havia licença de operação do empreendimento; e e) não haviam sido encontrados termos de prorrogação do contrato de execução das obras aptos a justificar pagamentos posteriores ao término de sua vigência.

3. Em decorrência, o ex-prefeito foi notificado sobre a não aprovação das contas, permanecendo silente. Instaurou-se, então, a tomada de contas especial, sendo o responsável instado a apresentar alegações de defesa ou recolher o débito correspondente à integralidade dos recursos repassados. Em sua resposta, solicitou prazo para conclusão dos serviços não executados, obtendo anuência da Funasa em junho de 2011, com prazo improrrogável para execução dos serviços até dezembro do mesmo ano. Tendo em vista a expiração do prazo e a inércia do responsável, providenciou-se nova notificação, cuja defesa foi rejeitada. Houve então uma última notificação para recolhimento do valor impugnado, sem resposta. Em derradeiro, concluiu-se pelo envio do processo a esta Corte de Contas.

4. Ingressos os autos e após sua análise (peça 5), o diretor da 2ª DT da Secex/CE propôs a inclusão como responsáveis do Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro fiscal, por ter assinado termo de recebimento definitivo da obra, bem como da empresa executora das obras. Por meio de subdelegação de competência, procedeu-se às citações dos três responsáveis arrolados (peças 6/8).

5. Os gestores compareceram aos autos apresentando defesas às peças 13 e 14, por meio de seus representantes legais. Já a empresa foi citada por edital, após não ter sido localizada por ocasião da citação por ofício. Também não o foi seu representante legal, Sr. Francisco Barbosa Lima. Ambos permaneceram silentes.

6. Considerando informação dos responsáveis de que a obra teria sido concluída, a unidade técnica instrutiva houve por bem, antes de propor o mérito do processo (peça 20), realizar diligência à Coordenação Regional da Funasa no Ceará para que elaborasse parecer apontando o estado atual das obras, especificando, nesse mister, percentuais relativos aos serviços não executados, executados mas sem funcionalidade e executados com benefício à comunidade. O documento deveria trazer também informações atualizadas, confirmando ou não a existência dos termos de prorrogação contratual, bem como a obtenção da licença de operação.

7. A resposta da Funasa (peça 30) apontou, de forma resumida, que:

Continuação do TC nº 020.815/2013-1

a) não foram executados: 165 m de rede coletora, correspondentes a 20,5% dos 806 m previstos; 42 ligações domiciliares, ou 23,5 % das 179 previstas; e a totalidade da unidade de tratamento. Não foi percebido abatimento do asfalto. Os serviços não executados alcançam R\$ 73.462,37, correspondendo a 32,35% do contratado (R\$ 227.115,36);

b) todos os serviços executados, que correspondem a R\$ 153.652,99, ou 67,65% do contratado, não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante da não conclusão do trecho final da rede coletora e da não execução do tratamento;

c) não há serviços executados beneficiando a comunidade; e

d) não há informações sobre a regularização do licenciamento ambiental.

8. Assim, a instrução da AUFC, que contou com a anuência do Diretor da 2ª DT da Secex/CE, propôs, após analisar adequadamente as informações existentes nos autos, considerar revel a empresa e rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgando irregulares as contas dos responsáveis e condenando-os ao débito de R\$ 196.891,48, relativo ao valor repassado (R\$ 198.000,00) acrescido dos rendimentos (R\$ 255,96) e subtraído do montante restituído (R\$ 1.364,48), a contar das datas de pagamento à empresa. Alvitrou, ainda, a aplicação da multa proporcional e demais encaminhamentos correlatos.

9. O titular da unidade técnica, em seu despacho, considerou relevante a informação existente no último parecer elaborado pela Funasa de que o esgoto bruto está sendo lançado a céu aberto. Tal fato, a seu ver, indica que parte da coleta do esgoto está funcionando corretamente, não se podendo afirmar que as residências ligadas à rede não se beneficiem da parcela executada da obra.

10. Em suas palavras, *“a parte não executada não impede que a outra parcela já construída opere normalmente como projetado inicialmente, não se podendo falar em prejuízo ou dano ao erário no tocante a essa parte já implantada. O empreendimento pode perfeitamente ser concluído no futuro sem necessidade de qualquer acréscimo de serviço na parcela já em funcionamento”*.

11. Portanto, divergindo parcialmente da subunidade técnica, entendeu que o valor do débito deveria corresponder à parcela de inexecução da obra, 32,35% do valor contratado, com as adaptações necessárias relativas aos rendimentos e à devolução.

II

12. A situação ora exposta é semelhante à enfrentada recentemente no TC nº 013.835/2012-2, tratando de TCE instaurada pela Funasa em desfavor do prefeito de Ibicuitinga/CE, por conta da não aprovação da prestação de contas de convênio com a finalidade de implantar sistema de esgotamento sanitário no local, no valor total de R\$ 206.266,61. Verificou-se que, nesse caso, 80% da rede coletora e 90% das ligações domiciliares foram executados, não havendo a implantação da estação de tratamento de esgotos, apesar de consumidos os recursos contratuais previstos (R\$ 202.132,06).

13. Na ocasião, ao analisar o citado processo, na forma regimental, ponderei que o objeto do convênio não foi integralmente entregue à população da cidade. Ao contrário, passou-se a conviver com uma obra inacabada e com o esgoto jogado deliberadamente pelo poder público a céu aberto e sem tratamento. Nesse diapasão, o estado da obra pode ter agravado o problema ambiental e sanitário anteriormente existente, caso os domicílios já contassem com fossas sépticas para destinação final dos efluentes. Nessa hipótese, ter-se-ia piorado a situação, com o despejo do esgoto *in natura* no terreno, em detrimento do tratamento domiciliar primário.

14. É justamente o caso do Município de Potengi/CE, tratado nos presentes autos. Conforme o Parecer Técnico 052 da Funasa, elaborado em atenção à diligência realizada por este TCU, a única alteração ocorrida na área onde deveria estar construída a unidade de tratamento, de agosto de 2011 a

Continuação do TC nº 020.815/2013-1

julho de 2014, foi a implantação de uma cerca de arame farpado. As fotos apresentadas (peça 30, p. 04) mostram ainda o lançamento do esgoto bruto a céu aberto.

15. Ressalto também que, no caso de Ibicuitinga/CE, conforme informação da Funasa, a estação de tratamento não teria sido construída por ausência de desapropriação do terreno, o que poderia até ser considerado motivador da inexecução. Todavia, no presente caso, não há qualquer explicação por parte do prefeito e do engenheiro fiscal para a inexecução da unidade de tratamento. Pelo contrário, ambos sustentaram que a obra foi inteiramente executada, o que levou a unidade técnica a realizar diligência na Funasa para obter informações, confirmando a inexecução da benfeitoria. Tal fato, a meu ver, agrava a conduta dos gestores na situação em análise, pois mediram, pagaram e atestaram a integralidade do objeto.

16. Portanto, tendo em vista o aludido paralelismo, alinho-me à proposta lançada pela auditora, no sentido de considerar como integral o débito atribuído aos responsáveis, Srs. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Carlos Virgílio Pereira de Brito, que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.577/2014-2ª Câmara, 4.587/2009-2ª Câmara e 1.441/2007-Plenário.

17. Ainda invocando a similitude dos casos, obtempero que a empresa deve restituir ao erário somente a parcela recebida indevidamente relativa aos serviços não executados, apontados pelo último parecer da Funasa, respondendo solidariamente com os outros responsáveis por esse quinhão. Não há informações nos autos que possam atribuir culpa à contratada pela inexecução parcial do ajuste firmado com a municipalidade. No entanto, ficou demonstrado que a construtora recebeu por serviços sem a contraprestação correspondente, o que caracteriza o dano ao erário.

18. Diante do exposto, manifesto concordância com a proposta apresentada pela auditora instrutora, corroborada pelo Diretor, no sentido de que o ex-prefeito, Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, juntamente com o engenheiro fiscal, Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito, devem ter as contas julgadas irregulares, ser condenados ao ressarcimento do débito correspondente ao valor total repassado por meio do Convênio nº 2.619/2006, somado aos rendimentos e subtraído do valor devolvido, a partir das datas especificadas na tabela à peça 31, p. 09, e receber a sanção alvitrada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Quanto à empresa, Construtora Aurorense Ltda., considero que deva ser considerada revel e condenada, solidariamente aos outros dois responsáveis, ao débito correspondente a 32,35% do valor repassado, subtraído do valor devolvido, sendo calculado a partir das datas dos últimos pagamentos. Deve a empresa sofrer ainda a sanção do dispositivo legal supracitado.

19. Por derradeiro, estando os autos em meu Gabinete, o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, por meio de seu representante legal, solicitou o parcelamento do débito em 36 parcelas mensais (peça 34). Creio que o responsável tenha apresentado tal pedido no intuito de não ser condenado pelo Tribunal na forma do art. 202, § 1º, do Regimento Interno, com acréscimo de juros de mora sobre o valor corrigido do débito. Tencionou demonstrar boa-fé e, por conseguinte, obter o afastamento do citado acréscimo, conforme art. 202, §§ 2º a 4º, do aludido normativo.

20. Ocorre que, conforme os dispositivos, a boa-fé na conduta do responsável foi verificada por ocasião da análise de sua resposta à citação, como demonstra a instrução da unidade técnica, não sendo permitindo concluir pela sua ocorrência. Destarte, propôs-se de pronto o julgamento pela irregularidade das contas, encaminhamento que julgo o mais adequado no presente caso. Pelo que indicam as manifestações do responsável presentes nos autos, afasta-se a possibilidade de conclusão pela boa-fé, principalmente considerando que em mais de uma oportunidade o ex-prefeito sustentou que as obras estavam totalmente executadas, ou quase isso (90%), o que não condiz com a realidade e foi comprovado em recente inspeção do órgão repassador.

Continuação do TC nº 020.815/2013-1

21. Assim, a única implicação desse novel documento na proposta de encaminhamento é a autorização para parcelamento da dívida do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, na forma do art. 26 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral